



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11422/15

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 205/2015
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Srª. Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 205/2015 – Regularidade com
Ressavlas.

ACÓRDÃO AC2-TC 00758/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 205/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Compressor de Ar, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 205/2015, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Srª. Livânia Maria da Silva Farias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11422/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 205/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Compressor de Ar.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 635/638 concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não foi apresentado o preço unitário básico para os itens licitados e nem comprovada a realização de pesquisa de preços com, no mínimo, três empresas do ramo;
- As quantidades constantes do Termo de Referência divergem dos itens solicitados na justificativa de quantidade elaborado pelo Corpo de Bombeiros e
- Não foram apresentados os contratos com as empresas vencedoras da licitação e nem a comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que seja julgado **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 00205/2015, recomendando à autoridade responsável que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos observa-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução são de natureza meramente formal, sem indicação de prejuízo ao erário, uma vez que os preços ratificados estão de acordo com os valores usualmente praticados pelo mercado, conforme registrou o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11422/15

regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 205/2015, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Abril de 2018 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO